



Número: **7013639-88.2025.8.22.0005**

Classe: **CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR**

Órgão julgador: **Cacoal - 1ª Vara Criminal**

Última distribuição : **08/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Calúnia, Difamação**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO (QUERELANTE)	MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIO ANGELINO MOREIRA (QUERELADO)	PAULO HENRIQUE LORA GOMES DA SILVA (ADVOGADO)
MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (CUSTUS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12975 2228	02/12/2025 11:52	DESPACHO	DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1^a Vara Criminal

AVENIDA CUIABÁ, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065

E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3443-7610

7013639-88.2025.8.22.0005

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

QUERELANTE: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO, AVENIDA ARACAJU 1820, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO QUERELANTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

QUERELADO: MARIO ANGELINO MOREIRA, RUA MARTINS PENA 717, - ATÉ 1009/1010 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA

QUERELADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de queixa-crime movida por MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO em desfavor de MÁRIO ANGELINO MOREIRA, pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos no art. 138, art. 139 e art. 140 cc art. 141, III, ambos do Código Penal, em razão da divulgação de vídeos e mensagens em redes sociais contendo críticas à atuação parlamentar e ilações sobre conduta pública do querelante.

Narra o querelante, em suma, que o querelado, por meio de vídeos e mensagens divulgados em redes sociais e WhatsApp, imputou-lhe falsamente condutas criminosas e desonrosas.

Segundo a inicial, o querelado afirmou, sem provas, que o senador teria recebido "R\$ 200 milhões em pix secreto", desviado recursos públicos e cobrado valores ilícitos para a vinda do ex-Presidente ao Estado.

As declarações incluíram insinuações de corrupção, peculato e desvio de verbas, além de críticas ácidas à postura política do Senador, comparando sua atuação a um "show".

O querelante argumenta que tais manifestações extrapolam o direito à crítica política, atingindo sua honra objetiva e subjetiva, causando dano institucional e pessoal, especialmente por se tratar de figura pública.

Pediu pela condenação do querelado como incursão nas penas dos artigos 138 e 139 do CP, com incidência a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 141, II do CP.



T2tlS2xhRFpKbkhPcnlvV1B5UE1tb25jUjlZMWlUTmdpNzNtMnNseUJJS0lweHkxTkg0YjRJTdZSThXR0lGOFZXQzErTnRJOW1vPQ==

Assinado eletronicamente por: ROGERIO MONTAI DE LIMA - 02/12/2025 11:52:04

<https://pjpeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2512021152060000000124291422>

Número do documento: 2512021152060000000124291422

Num. 129752228 - Pág. 1

Com vista ao MP, manifestou-se pela rejeição da queixa porque não há prova suficiente para comprovar o dolo do agente ao argumento de que o conteúdo da fala do querelado configura crítica política e opinião pessoal, ainda que ácida, dentro do debate público consoante jurisprudência pátria (id 126816867)

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 395 do Código de Processo Penal, a queixa será rejeitada quando: I – for manifestamente inepta; II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Com efeito, para que o exercício da ação penal pública ou privada é necessário que haja a "justa causa", ou seja, que a conduta imputada seja típica, que não incida qualquer causa de extinção da punibilidade, e, ainda, que exista lastro probatório mínimo necessário à subsidiar a persecução penal.

Nesse sentido, inclusive, trago à baila lições de Afrânio Jardim, tratando justa causa como sendo o "(...) suporte probatório mínimo que deve ter a ação penal relacionando-se com indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade" (in "Direito Processual Penal").

Diante de tais considerações, imprescindível, portanto, avaliar o cenário trazido aos autos para aferir se existe a justa causa exigida para o processamento da Queixa Crime. Vejamos:

O querelado teria afirmado, em ambiente virtual, que o querelante estaria envolvido em supostas negociações para a vinda do ex-Presidente Jair Bolsonaro ao Estado de Rondônia, mencionando valores elevados ("R\$ 1 milhão", "R\$ 600 mil", "R\$ 200 milhões em pix secreto"), insinua cobrança clandestina e utilização de recursos para interesses particulares em detrimento de políticas públicas locais ("pegue esse dinheiro e invista na saúde", "vende show político").

Em outros trechos divulgados, o querelado faz questionamentos sobre decisões políticas como privatização de rodovias e cobranças de pedágio, críticas à atuação parlamentar, distanciamento em votações e defesa pública de posicionamentos duvidosos, sempre ressaltando um suposto antagonismo entre discurso e prática política do querelante.

Em suma, o conteúdo divulgado inclui menções à suposta incoerência política, crítica à mudança de alinhamento partidário e insinuação de oportunismo do querelante.

Precisamente, no que se refere à configuração dos crimes contra a honra, algumas digressões merecem ser feitas.

Consoante o disposto no art. 138 do Código Penal, entende-se como crime de calúnia a conduta de "Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime".

A tutela específica neste caso atinge à honra objetiva, atribuindo-lhe o agente um fato desastroso, no caso particular, um fato definido como crime.

Já o art. 139 do Código Penal, entende-se como crime de difamação a conduta de "Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação".

Verifica-se que a tutela específica neste caso circunscreve-se à honra objetiva, ou seja, no que os outros pensam a respeito dos atributos de alguém, exigindo, portanto, que esteja evidenciada, em quem propaga o fato, a vontade de abalar a reputação da outra pessoa.

Por sua vez, para que haja o crime de injúria mostra-se necessária a intenção em atingir a honra subjetiva da pessoa, conforme estabelece o art. 140 do Código Penal: "Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro". Em outras palavras, seria a ofensa a atributos pessoais de estimado valor por aquele que é o alvo das supostas acusações.

Sobre o assunto, leciona Guilherme de Souza Nucci, acrescentando que:



T2tIS2xhRFpKbkhPcnlvV1B5UE1tb25jUjlZMWlUTmdpNzNtMnNseUJJS0lwEhkxTkg0YjRJTdZSThXR0lGOFZXQzErTnRJOW1vPQ==

Assinado eletronicamente por: ROGERIO MONTAI DE LIMA - 02/12/2025 11:52:04

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2512021152060000000124291422>

Número do documento: 2512021152060000000124291422

Num. 129752228 - Pág. 2

“ (...) caluniar é fazer uma acusação falsa, tirando a credibilidade de uma pessoa no seio social. Possui, pois, um significado particularmente ligado à difamação (...). A calunia nada mais é que uma difamação qualificada, ou seja, uma espécie de difamação. Atinge a hora objetiva da pessoa, atribuindo-lhe o agente um fato desastroso, no caso particular, um fato salso definido como crime.

(...) difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação (...) Difamar já significa imputar algo desastroso a outrem, embora a descrição abstrata feita pelo legislador tenha deixado claro que, no contexto do crime do art. 139, não se trata de qualquer fato inconveniente ou negativo, mas sim de fato ofensivo à sua reputação. (...) Assim, difamar uma pessoa implica em divulgar fatos infamantes à sua honra objetiva, sejam eles verdadeiros ou falsos (...).

(...) injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar). No caso presente, isso não basta. É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma (...).

Acerca de tais crimes, tem interpretado a remansosa jurisprudência no sentido de que não subsistem senão quando presente o dolo específico, revelado pela conduta indvidosa de querer causar dano à honra da outra pessoa.

In casu, perquirindo a situação representada pelo cenário trazido aos autos, mostra-se seguro afirmar que o fato declinado na queixa-crime, e, logo, a resposta do querelado guarda estreito liame com matiz política.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que a crítica política, ainda que dura, hiperbólica ou satírica, encontra proteção constitucional reforçada, notadamente pelos princípios da liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX; 220, CF) e do pluralismo político.

Cito, pois, precedente neste sentido.

DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A HONRA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INJÚRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO . POSIÇÃO PREFERENCIAL. DIREITO DAS MINORIAS. LIMITE. ATUAÇÃO ESTATAL . RESTRIÇÃO. ADPF 130. CASO CONCRETO. HOMEM PÚBLICO . CRÍTICAS MAIS CONTUNDENTES. MITIGAÇÃO DO DIREITO À HONRA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ADI 4451 . DEBATE PÚBLICO. ANIMUS INJURIANDI. INEXISTÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA . DIREITO PENAL. ULTIMA RATIO. ORDEM CONCEDIDA. 1 . O Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões no sentido de que as liberdades de expressão e de imprensa desfrutam de uma posição preferencial por serem pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades inerentes ao Estado democrático de Direito. 2 . O respeito às regras do jogo democrático, especialmente a proteção das minorias, apresenta-se como um limite concreto a eventuais abusos da liberdade de expressão. 3 . Estabelecidas essas balizas, é importante ressaltar que a postura do Estado, através de todos os seus órgãos e entes, frente ao exercício dessas liberdades individuais, deve ser de respeito e de não obstrução. Não é por outro motivo que, no julgamento da ADPF 130, o STF proibiu a censura de publicações jornalísticas, bem como reconheceu a excepcionalidade de qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. Esclareceu-se que eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. 4 . No caso concreto, o Inquérito Policial foi instaurado para apurar a conduta de patrocinar publicações em outdoor na cidade de Palmas-TO, com a imagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, com as seguintes frases: "Cabra à toa, não vale um pequi roído, Palmas quer impeachment já", "Vaza Bolsonaro! O Tocantins quer paz!". 5 . Nesse passo, revela-se necessário ressaltar que a proteção da honra do homem público não é idêntica àquela destinada ao particular. É lícito dizer, com amparo na jurisprudência da Suprema Corte, que, "ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di iluminabilità, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários" Essa tolerância com a liberdade da crítica ao homem público apenas há de ser menor, "quando, ainda que situado no campo da vida pública do militante político, o libelo do adversário ultrapasse a linha dos juízos desprimatorios para a imputação de fatos mais ou menos concretos, sobretudo se invadem ou



T2tIS2xhRFpKbkhPcnlvV1B5UE1tb25jUjIZMWlUTmdpNzNtMnNseUJJS0lwEhkxTkgoYjRJTDDzSThXR0lGOFZXQzErTnRJOW1vPQ==

Assinado eletronicamente por: ROGERIO MONTAI DE LIMA - 02/12/2025 11:52:04

<https://pjpeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2512021152060000000124291422>

Número do documento: 2512021152060000000124291422

Num. 129752228 - Pág. 3

tangenciam a esfera da criminalidade" (HC 78426, Relator (a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/03/1999) . 5. Com palavras precisas e valorosas, o em. Min. Alexandre de Moraes, no julgamento da ADI 4451, que cuidou da (in) constitucionalidade de dispositivos da legislação eleitoral que proibiam sátiras atinentes a candidatos a cargos eletivos, explana argumentos que facilmente podem ser utilizados para fundamentar a mitigação da proteção da honra de todo e qualquer homem público, ainda que fora do período eleitoral . Na ementa do julgado, diz o em. Ministro: "Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional ." (STF. ADI 4451, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018). 6. No caso concreto, as críticas não despontaram para imputações mais ou menos concretas . Restringiram-se a uma análise política e subjetiva da gestão empregada pelo Presidente da República, que, da mesma forma que é objeto de elogios para alguns, é alvo de críticas para outros. Por esse motivo, não estão demonstradas, nos autos, todas as elementares do delito, notadamente o especial fim de agir (*animus injuriandi*). Como cediço, os crimes contra a honra exigem dolo específico, não se contentando com o mero dolo geral. Não basta criticar o indivíduo ou sua gestão da coisa pública, é necessário ter a intenção de ofendê-lo . Nesse sentido: "os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de 'dolo específico', cognominado '*animus injuriandi*' (APn 555/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/04/2009, DJe de 14/05/2009). Em igual direção: APn 941/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2020, DJe 27/11/2020 . 7. É de suma importância também ressaltar que o Direito Penal é uma importante ferramenta conferida à sociedade. Entretanto, não se deve perder de vista que este instrumento deve ser sempre a ultima ratio. Ele somente pode ser acionado em situações extremas, que denotem grave violação aos valores mais importantes e compartilhados socialmente . Não deve servir jamais de mordaça, nem tampouco instrumento de perseguições políticas aos que pensam diversamente do Governo eleito. 8. Ordem de habeas corpus concedida para trancar a persecução criminal. (STJ - HC: 653641 TO 2021/0083351-5, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/06/2021, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021)

Não se identifica, nos trechos contidos na inicial, a imputação despida de caráter opinativo, tampouco elemento concreto que demonstre dolo específico de ofender a honra pessoal do querelante, seja sob a ótica da calúnia, da difamação ou da injúria.

Predomina, ao contrário, a crítica acerca de sua atuação parlamentar, escolhas partidárias e posição no debate político, temas inerentes ao escrutínio a que se submetem os agentes públicos.

Ademais, as próprias declarações do querelado (ex: "não tem como eu provar isso") desnaturam qualquer asserção como fato criminoso objetivo, reforçando o tom especulativo do discurso.

A ausência do dolo específico exigido pelos tipos penais invocados, assim como a inexistência de imputação de fato certo e determinado especialmente em relação à calúnia e difamação, tornam atípica a conduta, motivo pelo qual falta justa causa para a ação penal.

Registre-se, ainda, que o Direito Penal deve ser utilizado como ultima ratio, não se prestando à criminalização do dissenso, da sátira ou da crítica incisiva no âmbito do debate político.

Eventuais excessos, se constatados, encontram resposta prioritária na esfera cível e, no extremo, podem ser objeto de legítima resposta, jamais de repressão penal quando ausentes os requisitos mínimos de tipicidade por ausência de dolo.

Rejeito, pois, a queixa-crime, por ausência de justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, inc III do Código de Processo Penal.

Fica intimado o querelante por meio de seus advogados pela publicação desta decisão no DJ.



T2tIS2xhRFpKbkhPcnlvV1B5UE1tb25jUjIZMWlUTmdpNzNtMnNseUJJS0lwEhkxTkg0YjRJTDDzSThXR0IGOFZXQzErTnRJOW1vPQ==

Assinado eletronicamente por: ROGERIO MONTAI DE LIMA - 02/12/2025 11:52:04

<https://pjpeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2512021152060000000124291422>

Número do documento: 2512021152060000000124291422

Num. 129752228 - Pág. 4

Intime-se o querelado Mário Angelino Moreira, residente e domiciliado à Rua Martins Pena, nº 717, Parque Fortaleza, na cidade de Cacoal/RO, telefone 9.9912-1155, da rejeição da queixa-crime. Serve a presente de mandado de intimação.

Ciência ao MP. Arquive-se.

Cacoal 2 de dezembro de 2025

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito



T2tIS2xhRFpKbkhPcnlvV1B5UE1tb25jUjIZMWIUTmdpNzNtMnNseUJJS0lweHkxTkg0YjRJTdZSThXR0IGOFZXQzErTnRJOW1vPQ==

Assinado eletronicamente por: ROGERIO MONTAI DE LIMA - 02/12/2025 11:52:04

<https://pjepg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2512021152060000000124291422>

Número do documento: 2512021152060000000124291422

Num. 129752228 - Pág. 5